



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010134-20.2021.5.03.0074**

**Relator: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/11/2021**

**Valor da causa: R\$ 61.669,19**

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO: FABIANA DINIZ ALVES**

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO: ANDERSON GIOVANI RIBEIRO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010134-20.2021.5.03.0074 (ROT)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRIDA:** \_\_\_\_\_

**RELATOR: CÉSAR MACHADO**

**EMENTA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR.** No caso de existência de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível, a jurisprudência do TST, consolidada antes da entrada em vigor da Portaria n. 1.357 de 9/12/2019, é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, por enquadramento no art. 193, I, da CLT e no item 16.6 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, ainda que o tanque seja original de fábrica do caminhão e utilizado para consumo próprio do veículo.

**RELATÓRIO**

O Juízo da Vara do Trabalho de Ponte Nova, por meio da decisão prolatada no ID 65a6bc0, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 4140055), em que aborda: adicional de 15% da CCT, vale-transporte, adicional de periculosidade e multa convencional.

A reclamada apresentou contrarrazões no ID facc30e.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 15/12/2021 17:59:23 - 40283cd  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111817171726200000073913851>  
 Número do processo: 0010134-20.2021.5.03.0074  
 Número do documento: 21111817171726200000073913851



### **ADICIONAL DE 15% DA CCT**

O reclamante alega que faz jus ao benefício previsto no parágrafo primeiro da cláusula terceira da CCT de sua categoria profissional. Sustenta que juntou aos autos contracheque, comprovantes de condução de veículos, ficha técnica de veículos e o TRCT emitido pela reclamada que descreve a CCT na qual se baseia seu pedido. Aduz que, no exercício da função de motorista de carreta, pressupõe-se a locomoção em diversas cidades e estados, cuja distância supera a circunscrição de um pequeno município. Salienta que a empresa pagou o benefício integralmente a partir de março/2019.

Examino.

O pedido foi assim apreciado na instância de origem

#### **"ADICIONAL DE CARRETEIRO**

Alegando que sempre conduziu veículos de grande porte, mas que o "adicional de carreteiro", previsto no parágrafo único da cláusula 3ª das CCT's, foi quitado apenas a partir de março/2019, requer reclamante o pagamento da referida parcela durante todo contrato de trabalho, com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada pelo autor, aduzindo que as CCT's carreadas aos autos com a exordial não se aplicam ao contrato de trabalho sob análise; demais disso, "nas raras oportunidades em que foi necessário dirigir carreta", o autor recebeu o adicional perseguido.

O enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante do empregador e o local da prestação de serviços, em respeito aos princípios da unicidade sindical e da territorialidade (art. 8º, II, da CR/88 e art. 511, 2º, CLT).

O reclamante confessou que "trabalhava na cidade de Ponte Nova, onde foi contratado" (ID. 8173e3f).

As normas coletivas carreadas aos autos com a exordial, nas quais o autor fundamenta sua pretensão, não abrangem a cidade de Ponte Nova/MG (v. cláusula segunda das referidas CCT's). Logo, não se aplicam ao contrato de trabalho sob análise.

Desta feita, à mingua de comprovação de norma jurídica que imponha à reclamada o implemento do direito perseguido, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do "*Adicional de carreteiro (cláusula 3ª, § único) relativo ao período de 17.02.2016 a 23.02.2020*" (item 2 do rol final de pedidos da exordial)" (ID 65a6bc0 - pag. 3).

Correta a decisão do Juízo de origem.

O ônus da prova do fato constitutivo do direito recai sobre o reclamante, conforme o art. 818, I, da CLT. Assim, cabia ao autor demonstrar, de forma robusta, a existência de norma aplicável a seu contrato de trabalho, observado o enquadramento sindical a partir do local da prestação de serviços.

Os elementos indicados pelo reclamante, quais sejam, o ente sindical



descrito no TRCT (ID d8d485f) e o pagamento da parcela em alguns meses não autorizam o deferimento

ID. 40283cd - Pág. 2

do benefício se não consta nos autos documento que indica a exigência de norma coletiva vigente em Ponte Nova/MG, local onde prestava serviços, no período pleiteado na inicial.

Nego provimento.

### **VALE-TRANSPORTE**

O reclamante alega que ia de carro próprio ou de carona porque chegava após o horário normal de trabalho, já que as viagens distavam muito da sede da empresa e não tinha outro meio para retornar para casa. Sustenta que o fato de conseguir meio alternativo de condução não desobriga a empresa do dever de fornecer o vale-transporte.

Ao exame.

Nos termos da Súmula n. 460 do TST, cabe ao empregador comprovar que o empregado não necessita do vale-transporte ou que tenha dispensado o benefício. Afasta o direito à percepção do vale-transporte a apresentação de declaração assinada pelo empregado em que opta pelo seu não recebimento.

O reclamante firmou declaração de que não necessita de vale-transporte para seu deslocamento da residência para o local de trabalho (ID e5be3ba).

Em depoimento pessoal, confessou que "ia e voltava do serviço em carro próprio ou de carona" (ID 8173e3f - pág. 1), o que corrobora que o autor não precisava do benefício.

Nego provimento.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O reclamante alega que conduzia caminhão com tanque reserva com capacidade superior a 200 litros. Sustenta que, conforme a jurisprudência do TST, a situação se equipara ao transporte de produto inflamável.

Analiso.



No caso de existência de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível, a jurisprudência do TST, consolidada antes da entrada em vigor da Portaria n. 1.357 de 9/12/2019, é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, por enquadramento no art. 193, I, da CLT e no item 16.6 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, ainda que o tanque seja original de fábrica do caminhão e utilizado para consumo próprio do veículo.

ID. 40283cd - Pág. 3

Nesse sentido é o entendimento da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório posteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 exclua a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio ". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 15/12/2021 17:59:23 - 40283cd

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111817171726200000073913851>

Número do processo: 0010134-20.2021.5.03.0074

Número do documento: 21111817171726200000073913851



de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-5074.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Realizada perícia, constou no laudo:

#### "5.1.1 Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis

Conforme informações prestadas no dia da diligência pericial in loco, o Reclamante executava o procedimento de dirigir veículo caminhão tipo IVECO, TECTOR, de forma habitual e executava o procedimento de dirigir veículo carreta tipo IVECO, STRALIS, de forma habitual.

ID. 40283cd - Pág. 4

No dia da diligência pericial *in loco* os veículos utilizados pelo Reclamante estava à disposição, ligado e em pleno funcionamento.

Conforme informações prestadas o Reclamante realizou as seguintes rotas / trajetos na função de motorista: Jabotão dos Guararapes, Recife, Fortaleza e Mossoró.

Conforme constatado por este Perito a Reclamada realizava transporte de soro em pó, leite UHE e leite cru.

O Reclamante conduziu o veículo caminhão tipo IVECO, TECTOR, 240B28, Placa PUT 3232, possuindo 1 (um) único tanque de combustível, com capacidade de 400L, **original de fábrica.**

O Reclamante conduziu o veículo carreta, tipo IVECO, STRALIS, Placa OOOY 2590, 600S44T, possuindo 2 (dois) tanques de combustíveis, sendo 1 (um) com capacidade de 600l e 1 (um) com capacidade de 300l, original de fábrica.

O Reclamante não tinha contato e / ou manuseava produtos químicos.

O Reclamante e a Reclamada não souberam informar o período que o Reclamante laborou em cada veículo, informando que constava na CTPS, contudo a CTPS não está completa aos autos.

A Reclamada apresentou a este Perito os seguintes documentos: Documentos dos veículos, consultoria especializada em segurança do trabalho em relação aos veículos, ficha técnica dos veículos, OS - Ordem de Serviço, PPRA, Ata de Treinamento, e Ficha de EPI'S assinadas pelo Reclamante. Conforme NR - 16, item 16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio de veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Conforme NR-16, item 16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo Órgão competente (Incluído pela Portaria SEPRT n°. 1357, 09 de dezembro de 2019), e conforme informações prestadas no dia da diligência pericial in loco, análise deste Perito e documentos apresentados os tanques de combustíveis são originais de fábrica.

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante **não se enquadram Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis**, bem como os locais de trabalho e permanência habitual não são caracterizados como área de risco" (ID a7d3cb1 - págs. 14/15).

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 15/12/2021 17:59:23 - 40283cd

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111817171726200000073913851>  
Número do processo: 0010134-20.2021.5.03.0074

Número do documento: 21111817171726200000073913851



O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Em que pese a conclusão do perito, entendo que, a partir dos elementos fáticos destacados no laudo, a situação se amolda à hipótese da redação do item 16.6 da NR-15 anterior à vigência Portaria n. 1.357/2019, pois o caminhão era equipado com tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros

Nota-se que o perito realizou o enquadramento do caso a partir do item 16.6.1.1. da NR-16, incluído pela Portaria n. 1.357/2019. Ocorre que o período do contrato de trabalho não atingido pela prescrição abrange de 18/2/2016 (ID 65a6bc0 - pág. 2) até 12/2/2020, data de saída (ID b19f740 - pág. 3), com último dia trabalhado em 6/1/2020 (ID d8d485f - pág. 1).

ID. 40283cd - Pág. 5

Logo, ao tempo em que não vigorava a Portaria n. 1.357/2019, aplica-se a redação anterior da NR-16, a qual, conforme entendimento jurisprudencial predominante, garantia o direito ao adicional de periculosidade na hipótese de condução de veículo com tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros.

A referida portaria, que entrou em vigor na data de sua publicação, 10/12/2019, atinge o período trabalhado sob sua vigência (art. 912 da CLT e art. 6º da LINDB), de forma que a periculosidade por tanque suplementar se reconhece até 9/12/2019, mas não a partir de 10/12/2019.

Considerando que não há elementos nos autos que permitam discernir quando o reclamante conduziu um ou outro caminhão, entendo que o autor alternava entre um e outro e, portanto, estava exposto de forma habitual ao risco, o que dá direito ao adicional de periculosidade (Súmula n. 364, I, do TST) no período trabalhado até 9/12/2019. São devidos reflexos, conforme limites do pedido, em horas extras, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base pelo período não prescrito do contrato de trabalho até 9/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Com a procedência do pedido, a reclamada se torna sucumbente na



pretensão objeto da perícia, razão pela qual deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), no importe de R\$ 1.000,00, valor fixado pelo Juízo de origem (ID 65a6bc0 - pág. 10).

### **MULTA CONVENCIONAL**

O reclamante pede que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa prevista na cláusula 40ª da CCT, porque descumpriu diversas cláusulas da convenção.

Examino.

Conforme examinado em tópico anterior, não foi juntada aos autos norma coletiva aplicável aos contratos de trabalho na localidade em que o reclamante prestou serviços.

Nego provimento.

ID. 40283cd - Pág. 6

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base pelo período não prescrito do contrato de trabalho até 9/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial o adicional de periculosidade e os reflexos em horas extras e férias pagas + 1/3.

Invertida a sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia, excluo a condenação ao pagamento de honorários periciais imposta ao reclamante e condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação.





Fixo que os juros e a correção monetária serão aplicados na forma das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Declaro que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação em vigor e da Súmula n. 368 do TST.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos a mesmo título.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

## ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base pelo período não prescrito do contrato de

ID. 40283cd - Pág. 7

trabalho até 9/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que possuem natureza salarial o adicional de periculosidade e os reflexos em horas extras e férias pagas + 1/3. Invertida a sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia, excluiu a condenação ao pagamento de honorários periciais imposta ao reclamante e condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Fixou que os juros e a correção monetária serão aplicados na forma das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Declarou que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda. Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação em vigor e da Súmula n. 368 do TST. Autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a mesmo título. Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à



condenação.

Presidente: Exmº Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador César Machado (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2021.

JP

**CÉSAR MACHADO Desembargador Relator**

ID. 40283cd - Pág. 8

